

110902
Assessoria de Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida
à Assessoria de Plenário.

Guilherme Pinheiro Lima
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 477 /2002-GAB

Brasília, 01 de Setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Autoriza a doação, com encargo, da Área Especial nº 26, criada por desmembramento do lote nº 01, do Setor " C " Norte, da Região Administrativa de Taguatinga - RA III", à Comunidade Cristã Ministério da Fé", por força da Audiência Pública realizada aos sete dias do mês de fevereiro de 2001, da lei complementar nº 323, de 12 de julho de 2002, e do Decreto nº 23.099, de 12 de julho de 2002.

A presente proposição objetiva o cumprimento das disposições da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, que " dispõe sobre colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e as entidades que especifica mediante doação com encargo das áreas por ela ocupadas para atividades de ensino, assistência social e saúde".

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Distrital **GIM ARGELO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1835/02
file nº 01

A parceria da Administração Pública com as instituições sem fins lucrativos tem possibilitado o desenvolvimento de ações sociais das mais diversas naturezas, destacando-se entre outras as de recuperação de dependentes químicos, que constituem fatores de grande importância na sociedade atual. Aliás, os projetos desenvolvidos em conjunto com instituições religiosas têm demonstrado maior eficácia na recuperação de dependentes químicos.

É de suma importância destacar que na Audiência Pública, realizada aos sete dias do mês de fevereiro de 2001, houve concordância da comunidade local para o desmembramento da área e mudança de destinação.

Diante do exposto, em função da relevância da matéria em questão, encareço a tramitação em regime de urgência, na forma do disposto no art. 73, da lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres Pares meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1839/02
Fls. n.º 02

Destina para doação com encargo para entidade religiosa a área que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica doada à Comunidade Ministério da Fé, inscrita no CNPJ nº 02.574.812/0001-76, sediada no Edifício Praiamar-subsolo, CNF 01, Taguatinga-DF, a Área Especial nº 26, criada por desmembramento do lote nº 1, da Área Especial para Clube Esportivo do Setor "C" Norte, da Região Administrativa de Taguatinga – RA III, por força de Audiência Pública realizada aos sete dias do mês de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 323, de 12 de julho de 2002, e do Decreto nº 23.099, de 12 de julho de 2002, que autorizaram o desmembramento e a destinação do imóvel.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão competente, promoverá a doação, que se fará com os encargos aqui previstos ou outros que se fizerem necessários.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata o *caput*, nos termos do § 4º, do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por se tratar de alienação por interesse público, declarado nos termos dessa Lei Complementar.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, a donatária fará a edificação necessária à prestação de assistência gratuita e indiscriminada à comunidade carente, especialmente no que pertine à assistência social, à saúde e à educação.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada dos encargos de que trata o *caput* e deverá a mesma se estender ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que a donatária conclua a edificação e inicie o cumprimento dos encargos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º A donatária detalhará, em projeto a ser apresentado e aprovado pelo órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias e acessões que fará no imóvel doado, assim como o plano de execução dos encargos.

Art. 4º A doação se fará em caráter personalíssimo, sendo vedado à donatária alienar ou ceder, sob qualquer título, o imóvel doado.

Art. 5º O descumprimento das obrigações e condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, bem como das benfeitorias e acessões nele existentes, independentemente de qualquer indenização, servindo essas últimas como pagamento pela ocupação do imóvel sem a correspondente contraprestação.

Art. 6º O inciso II do art. 1º, da Lei Complementar nº 323, de 29 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

" II – 40 m x 130 m, com frente para o lote nº 2, da Área para Clube Esportivo, com destinação para culto religioso."

Parágrafo único. A alteração da metragem constante do *caput* deverá ser precedida de nova audiência pública.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

